

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

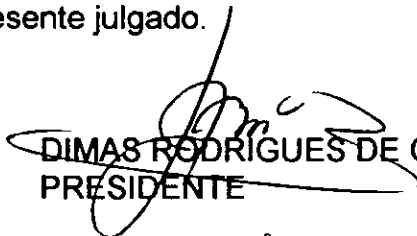
Processo nº. : 10410.000043/96-04
Recurso nº. : 13.608
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : OSCAR RAMALHO FONTES LIMA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.874

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento que descreve de forma lacônica a infração, e em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR RAMALHO FONTES LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: '17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000043/96-04
Acórdão nº. : 106-09.874
Recurso nº. : 13.608
Recorrente : OSCAR RAMALHO FONTES LIMA

RELATÓRIO

OSCAR RAMALHO FONTES LIMA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 05.06.97 (AR de fl. 51), por meio de recurso protocolado em 04.07.97.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 12 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, por ter sido glosado o valor pleiteado como dedução referente a contribuições e doações.

Em sua impugnação, o contribuinte argüi preliminar de nulidade do lançamento, alegando atentado ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório pleno, visto que a notificação deve descrever circunstanciada e materialmente a ocorrência do fato gerador, citando Ac. TFR 62.973 - 5ª T - SP. Confirmada a suspeita de que a glosa teria ocorrido por ser a entidade reconhecida de utilidade pública apenas por ato do Poder Executivo Estadual, fundamenta o cancelamento do lançamento em entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O julgador de primeira instância rejeita a preliminar de nulidade e julga a ação administrativa procedente em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - EXERCÍCIO 1995 - ANO CALENDÁRIO 1994.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000043/96-04
Acórdão nº. : 106-09.874

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

Os atos e termos fiscais praticados de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/72 e modificações introduzidas pela Lei 8.748/93 não são nulos.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

As contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas poderão ser deduzidas na declaração de rendimentos, desde que as instituições sejam reconhecidas de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, não distribuam lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 59, em que reedita suas razões impugnatórias.

Por meio do despacho de fl. 65, a douta PFN devolve o processo à DRF/Maceió, por não se enquadrar nas situações previstas na Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000043/96-04
Acórdão nº. : 106-09.874

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO argüida pelo recorrente, que alega ter sido seu direito de ampla defesa cerceado, visto que não informa quais os dispositivos legais foram infringidos, nem revela qual infração foi cometida pelo fiscalizado.

No tocante aos dispositivos infringidos, não assiste razão ao recorrente, haja vista que no corpo da Notificação (fl. 12), as suas últimas linhas contém o enquadramento legal da infração. Contudo, o recorrente tem motivos para atacar a forma lacônica como foi descrita a glosa da dedução relativa às contribuições e doações, pois realmente não consta o motivo de sua efetivação.

Ademais, a Notificação impugnada não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei).

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000043/96-04
Acórdão nº. : 106-09.874

nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Pelos motivos acima expostos, acolho a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

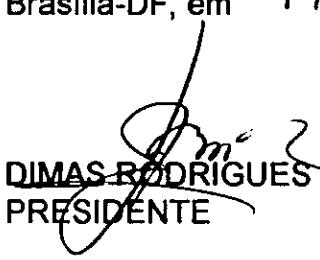
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000043/96-04
Acórdão nº. : 106-09.874

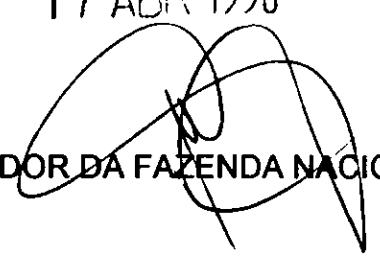
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL